



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 216/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2244/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 027/2022**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO. ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de até 25% do quantitativo de itens do contrato nº 2023.01.16.02 celebrado com a empresa BRASIL NORTE COMERCIAL DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é a *“aquisição de água mineral, acondicionada em garrafas de 20L (vinte litros) e de água mineral em copo de 200ml, a fim de atender as necessidades das secretarias da Administração Pública Municipal, do Município de Santa Izabel do Pará”*.

Verifica-se dos autos que consta Relatório do Fiscal do Contrato e planilha de quantitativos; Ofício nº 075/2024-GAB/SEMAPF direcionado à empresa contratada para manifestação quanto a formalização do termo aditivo para acréscimo de até 25% do quantitativo dos itens do contrato, o qual teve resposta positiva da empresa contratada e apresentação de documentos atualizados de habilitação, bem como a indicação de dotação orçamentária e minuta do Termo Aditivo.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta do termo aditivo. É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, *“(…) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (…)* Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”* (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.**

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

Os contratos administrativos em questão foram celebrados em 2022, mas oriundos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2022, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 Lei do Pregão nº 10.520/02. Portanto, os contratos administrativos que são objeto de pretensão acréscimo de até 25% são regidos pelas referidas leis, conforme constam do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*”

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

## **2.2. DA POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE ATÉ 25%. LEI FEDERAL 8.666/93.**

Em relação aos requerimentos de formalização de acréscimo de quantitativos, cumpre esclarecer que o regime jurídico dos contratos administrativos possui regramentos que permitem alterações contratuais em determinadas situações previstas na legislação. Dentre as possibilidades de alteração do contrato administrativo, há previsão legal expressa para as modificações contratuais unilateralmente, as quais são conhecidas na doutrina e jurisprudência como “cláusulas exorbitantes”.

Nesse sentido, Rafael Oliveira<sup>1</sup> assevera que “*os contratos administrativos são caracterizados pelo desequilíbrio das partes, uma vez que as cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/1993, conferem prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado, independentemente de previsão editalícia ou contratual.*”

*São cláusulas exorbitantes: alteração unilateral, rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanções e ocupação provisória.”*

Há previsão legal expressa para a alteração contratual de maneira unilateral pela Administração Pública quando há necessidade de modificações de quantidades e valores. Vejamos:

---

<sup>1</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática** – 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Nos casos de alteração unilateral do contrato, a Administração pode promover tal alteração em razão da necessidade e o particular deve estar preparado para atender, desde que prevista contratualmente no limite de 25% do valor originário.

Havendo necessidade de acréscimo dentro do limite legal de 25%, a contratada fica obrigada a aceitar, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo legal.

(...)

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Observa-se que esse o caso em tela, na medida em que a Administração pretende acrescer o quantitativo dos itens originalmente contratados dentro do limite legal de 25%.

Não obstante a possibilidade de alteração unilateral do contrato nas condições propostas, prudente se fez a comunicação da contratada para se manifestar acerca da alteração, de modo a garantir a efetiva prestação dos serviços contratados, o que se verifica comprovado no caso em análise. No caso em questão, a empresa contratada se manifestou favoravelmente a celebração do Termo Aditivo.

Nestes termos, levando em consideração a manifestação da autoridade competente e havendo previsão orçamentária para tanto, verifica-se a possibilidade jurídica de formalização de termo aditivo para acréscimo dentro do percentual previsto na legislação, caso a contratada mantenha as condições de habilitação, na forma da lei de regência. Ressalta-se que não se está a adentrar nas motivações técnicas e/ou administrativas, mas tão somente pelo cabimento legal.

Importante ressaltar que a minuta do termo aditivo está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.

Por fim, ressaltamos que se faz necessária a expressa autorização por escrito da autoridade competente e a respectiva declaração de adequação orçamentária, em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

### 3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de acréscimos no quantitativo contratado, esta Assessoria Jurídica **entende ser possível a celebração do 2º termo aditivo** para acréscimo de 25% de valor no **CONTRATO ADMINISTRATIVO 163/2022**, devendo, para tanto, **constar dos autos a expressa autorização por escrito das autoridades competentes e as respectivas declarações de adequação orçamentária**, em atenção ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 03 de junho de 2024.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 26.695